

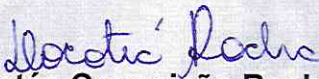


DE:	SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PARA:	CENTRAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO:	RECURSOS ADMINISTRATIVOS
DATA:	02/03/2026

Prezados Senhores:

Encaminho em anexo, Recursos Administrativos, interpostos pelas empresas **ANDRADE E GUARNIERI PANIFICAÇÃO LTDA, OLIVEIRA FOODS ATACAREJO LTDA E W A RIBEIRO** referentes ao Pregão Eletrônico nº 063/2025, Processo Administrativo nº 126/2025, Registro de Preços nº 040/2025 para conhecimento, apreciação e emissão de parecer.

Atenciosamente,

  
Dorotéia Conceição Rocha  
Pregoeira do Certame

Recebido  
Antina 02/03





## **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I – Aglutinação indevida.**

Quanto à alegação de “aglutinação indevida” e suposta restrição à competitividade em razão da adoção de lote único, com julgamento pelo menor preço global, cumpre esclarecer que a Administração pautou a modelagem do certame em critérios de vantajosidade, eficiência, padronização e mitigação de riscos na execução contratual, observando-se o interesse público e a adequada gestão do fornecimento.

É certo que os componentes do coffee break pode ser considerados, em tese, divisíveis. Todavia, no caso concreto, concluiu-se que a adjudicação global/lote único se mostra mais vantajosa, pois a contratação de um único fornecedor para o preparo e entrega dos lanches assegura padronização, pontualidade e responsabilização única pela qualidade e conformidade do objeto contratado. Essa solução reduz, de forma objetiva, os riscos de falhas operacionais (itens incompletos, divergências de quantidade, entregas fracionadas, ausência de itens essenciais ao conjunto) e de falhas sanitárias (armazenamento inadequado, manuseio sem controle uniforme e rastreabilidade dificultada), além de facilitar a fiscalização e o controle de qualidade pela Administração.

Ademais, o fracionamento do objeto por item ou por grupos implicaria, na prática, a necessidade de contratação de múltiplos fornecedores, o que tende a gerar aumento expressivo dos custos indiretos e do esforço administrativo, considerando-se a ampliação de rotinas de controle e gestão (emissão de solicitações, conferências, registros, recebimentos, acompanhamento, notificações e eventuais aplicações de penalidades). Em outras palavras, dividir o objeto resultaria em mais contratações paralelas, maior complexidade de gestão e fiscalização e maior probabilidade de descontinuidade do atendimento.

Do ponto de vista econômico e logístico, a adjudicação global também se apresenta como a alternativa mais vantajosa. A execução por diversos fornecedores demandaria, frequentemente, 3, 4, 5 ou mais entregas distintas em uma mesma demanda, elevando os custos de deslocamento e frete, dificultando a logística, aumentando o risco de atraso e comprometendo a entrega no horário adequado — fator essencial para a finalidade do coffee break, que se vincula a eventos e atendimentos com programação. Ao contrário, a contratação de um único fornecedor permite otimização de rotas, consolidação de entrega e maior previsibilidade de cumprimento, reduzindo custos operacionais e minimizando impactos decorrentes de atrasos ou falhas de fornecimento.

Por fim, a escolha pelo lote único favorece economias de escala na produção e na logística de entrega, com potencial redução do custo global do fornecimento, o que converge com a busca pela proposta mais vantajosa e com a racionalização dos meios administrativos necessários à execução.

Dessa forma, a opção pelo lote único e julgamento pelo menor preço global decorre de análise de conveniência administrativa e de melhor atendimento ao interesse público no caso concreto, não se configurando aglutinação



arbitrária, mas sim solução tecnicamente adequada para assegurar a prestação regular, padronizada e eficiente, com redução de riscos e de custos diretos e indiretos de execução.

## II – Ausência de motivação

No que se refere à alegação de que a decisão administrativa teria sido “genérica” ou “desprovida de motivação” ao manter o edital e indeferir a impugnação/reclamação apresentada, cumpre esclarecer que não procede tal afirmação.

A decisão administrativa foi adotada com base em elementos constantes do processo de contratação, especialmente aqueles vinculados ao planejamento do certame e à definição do modelo de contratação (edital e seus anexos), os quais já indicavam a lógica de execução e os fundamentos da opção administrativa. Em atos desta natureza, é plenamente admitido que a motivação se dê por remissão aos fundamentos técnicos e documentos que instruem o procedimento (motivação por referência), desde que tais fundamentos estejam disponíveis e sejam coerentes com a decisão adotada — o que se verifica no caso, pois os documentos do certame explicitam a necessidade de garantir regularidade, padronização, logística eficiente e redução de riscos na execução do fornecimento.

Ainda que a resposta anterior tenha sido mais sintética, registra-se que não houve ausência de motivação, mas sim exposição resumida de fundamentos que já estavam delineados nos autos. Nesta fase recursal, por cautela administrativa e em observância ao dever de transparência e clareza, a Administração explicita e aprofunda os motivos que embasaram a manutenção das regras editalícias, sem que isso represente inovação indevida ou “justificativa posterior”, e sim detalhamento de razões já existentes e compatíveis com a modelagem escolhida.

Nesse contexto, a Administração reafirma que a manutenção do modelo do certame decorre de avaliação de conveniência e oportunidade alinhada ao interesse público, em especial porque:

- A execução do objeto exige coordenação integrada (preparo e entrega) e controle uniforme de qualidade, com responsabilização única do fornecedor, reduzindo riscos operacionais e sanitários;
- A adoção de múltiplos fornecedores, embora possível em tese, aumentaria a complexidade de gestão e fiscalização, com maior risco de falhas e descontinuidade;
- A logística de entregas demanda previsibilidade e consolidação, evitando atrasos e inconsistências que comprometam a finalidade do fornecimento; e
- A solução definida preserva o julgamento objetivo e a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço nominal, mas também custos indiretos e riscos de execução.

Por fim, esclarece-se que menções à “entrega parcelada” dizem respeito à forma de fornecimento ao longo da execução contratual/ata, conforme a demanda da Administração (entregas conforme necessidade), o que não se



confunde com parcelamento do objeto em itens/lotes para fins de adjudicação. Ou seja: o fornecimento pode ocorrer em entregas sucessivas, sem que isso imponha que a adjudicação seja necessariamente por item ou por múltiplos grupos.

Dessa forma, a decisão recorrida permanece válida e motivada, encontrando respaldo no planejamento e na lógica de execução do objeto, não havendo violação aos princípios aplicáveis nem prejuízo à competitividade em abstrato, sobretudo porque os fundamentos adotados se conectam diretamente à garantia de execução eficiente, padronizada e com menor risco ao interesse público.

### **III – Alegação da “inexistência de precedentes”.**

A alegação de que “o Município nunca adotou esse modelo” não invalida o edital nem limita a atuação administrativa. A Administração Pública não está vinculada a práticas históricas, mas sim à legislação vigente e ao atendimento do interesse público, podendo — e devendo — aperfeiçoar seus procedimentos sempre que a solução adotada se mostrar mais eficiente, segura e vantajosa.

Portanto, a ausência de precedentes não configura ilegalidade, tampouco impede a adoção de modelagem distinta, especialmente quando fundamentada em critérios técnicos, operacionais e econômicos compatíveis com o objeto e com a necessidade administrativa.

### **IV – Da suposta restrição à competitividade.**

Não procede a alegação de que o modelo adotado teria “restringido agressivamente” a competitividade. Durante a disputa do pregão participaram 06 (seis) fornecedores, inclusive o próprio recorrente, o que evidência, de forma objetiva, a existência de mercado apto e interessado em atender às condições estabelecidas no edital.

Mais do que isso: ao participar do certame e apresentar proposta, o recorrente reconheceu a viabilidade do atendimento às exigências impostas pela Administração, declarando, na prática, possuir condições de executar o fornecimento nas regras do instrumento convocatório. Não é coerente alegar inviabilidade ou restrição “intransponível” e, ao mesmo tempo, ter concorrido normalmente no procedimento.

Ressalte-se, ainda, que as razões apresentadas neste ponto têm nítido conteúdo de impugnação ao edital (questionamento de modelagem do objeto, forma de julgamento e alegada limitação de concorrência), matéria que deveria ter sido arguida no momento próprio, antes da abertura e da disputa, e não por meio de recurso após a participação no certame. Assim, trata-se de tentativa de rediscutir regras editalícias a destempo, sem demonstração de prejuízo efetivo, sobretudo diante da ampla participação registrada.



Dessa forma, fica afastada a tese de restrição à competitividade, já que o próprio comportamento do recorrente e a participação de múltiplos licitantes confirmam que há fornecedores disponíveis e capazes de atender à demanda definida pela Administração.

#### **V - Da alegação de plena viabilidade de divisão em grupos correlatos.**

A recorrente sustenta que seria “plenamente viável” dividir o objeto em grupos correlatos (ex.: padaria, laticínios, bebidas etc.). Todavia, no caso concreto, a Administração optou pela adjudicação global por entender que a execução do coffee break demanda coordenação integrada, padronização e entrega completa, com responsabilização única, o que reduz riscos operacionais e sanitários e assegura maior eficiência na execução.

Além disso, a própria dinâmica do certame demonstra que há mercado apto a atender o objeto conforme estruturado. Como já registrado, 06 (seis) fornecedores participaram da disputa, confirmando que a modelagem adotada não inviabiliza a competição e que existem licitantes capazes de fornecer o conjunto dos itens nas condições estabelecidas.

Assim, a proposta de fracionamento por grupos, embora possível em tese, não se impõe como obrigatória, especialmente quando, na prática, pode elevar a complexidade de gestão, aumentar o número de entregas e ampliar riscos de atraso e inconsistências — enquanto o modelo adotado se mostrou compatível com o mercado e mais adequado ao atendimento do interesse público.

#### **VI - Da alegada afronta à LC 123/2006 (MPE)**

A alegação de que o lote único e o menor preço global violariam o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas não se sustenta no caso concreto. Isso porque a própria realidade do certame demonstra o oposto: todas as empresas que participaram da disputa são MPE, o que evidencia que não houve exclusão, nem barreira indevida de acesso, tampouco prejuízo à competitividade das micro e pequenas empresas.

Em outras palavras, o modelo adotado não afastou MPE do mercado, pois o pregão contou com ampla participação dentro desse próprio universo empresarial, comprovando que as condições editalícias são compatíveis com a capacidade de atendimento das MPE e que existe oferta efetiva para execução do objeto conforme estruturado pela Administração.

Assim, não há falar em afronta à LC 123/2006, uma vez que o tratamento favorecido buscado pela norma foi plenamente observado na prática, com participação concreta e competitiva de MPE, inexistindo qualquer demonstração objetiva de restrição ou prejuízo decorrente da modelagem do certame.

#### **VII - Da alegada afronta aos princípios da Lei nº 14.133/2021**





Não procede a tentativa de enquadrar o edital e o julgamento como violadores de princípios da Lei nº 14.133/2021. As alegações do recorrente são genéricas, desprovidas de demonstração concreta de prejuízo e ignoram fatos objetivos do certame, notadamente a ampla participação de licitantes e a aderência do modelo ao interesse público.

1. Competitividade e isonomia: não houve qualquer barreira efetiva à competição. O pregão contou com 06 (seis) participantes, todos aptos a disputar em igualdade de condições — inclusive o próprio recorrente. Logo, não se sustenta a narrativa de “reserva de mercado” ou inviabilização do certame.
2. Julgamento objetivo e proposta mais vantajosa: a escolha do lote único/menor preço global foi adotada para alcançar a melhor relação custo-benefício, considerando não apenas o preço nominal, mas também os custos indiretos e os riscos de execução. O modelo reduz a necessidade de múltiplas entregas (3, 4 ou 5 por demanda), evita elevação de custos logísticos, diminui risco de atraso e assegura fornecimento completo e coordenado.
3. Eficiência, planejamento e segurança da execução: a contratação por fornecedor único assegura padronização, pontualidade e responsabilização centralizada, facilitando a fiscalização, reduzindo falhas operacionais e sanitárias e evitando a pulverização de responsabilidades que ocorre quando há vários fornecedores simultâneos.
4. Motivação e interesse público: a Administração não está obrigada a adotar a forma mais conveniente ao licitante, mas sim a que melhor atende ao interesse público. O conjunto de fundamentos operacionais, logísticos e econômicos que embasou a modelagem do objeto é coerente, razoável e proporcional ao que se busca contratar.

Dessa forma, não há violação a princípios: o procedimento preservou a competitividade, adotou critérios objetivos, buscou a proposta mais vantajosa e estruturou o fornecimento de modo a reduzir custos e riscos, com execução mais eficiente e controlável.

#### **VIII - Da exigência de nutricionista / responsável técnico (CRN)**

No que tange à alegação de suposta irregularidade na exigência de nutricionista/responsável técnico, a Administração esclarece que tal requisito não é aleatório, mas diretamente vinculado ao objeto e ao dever de prevenção de riscos na contratação de fornecimento de alimentos.

Embora parte dos itens possa ser industrializada, o objeto do certame não se limita à simples revenda: envolve preparo, organização e entrega de lanches, com itens perecíveis e composição de coffee break, incluindo





lanches destinados ao público infantil, o que eleva o grau de cautela exigido quanto à segurança alimentar, controle sanitário e adequação do cardápio.

A exigência de responsável técnico se justifica, de modo objetivo, pelos seguintes fundamentos:

- Segurança dos alimentos e boas práticas sanitárias: acompanhamento/orientação quanto à higiene, armazenamento, controle de temperatura, manipulação e transporte, reduzindo risco de contaminação e ocorrências sanitárias.
- Rastreabilidade e controle: elaboração/assinatura de fichas técnicas, relação de ingredientes, controle de validade e fornecedores, facilitando fiscalização e comprovação de conformidade.
- Redução de risco contratual e responsabilização: em caso de ocorrência (intoxicação, contaminação, reclamações), a Administração demonstra que adotou medidas preventivas e proporcionais, mitigando risco jurídico e operacional.

Importante destacar que a Administração não pretende restringir indevidamente a competitividade. Por isso, o requisito deve ser compreendido como exigência proporcional e compatível com o objeto, podendo ser atendido mediante responsável técnico vinculado à empresa (por contrato de prestação de serviços ou outro vínculo admitido), sem imposição de “nutricionista empregado fixo” como condição exclusiva.

Além disso, a realidade do certame confirma a viabilidade da exigência, uma vez que houve disputa com participação de fornecedores (todos MPE), evidenciando que se trata de requisito atingível no mercado e coerente com o padrão mínimo de segurança e controle esperado para fornecimento de lanches, inclusive para crianças.

Dessa forma, a exigência de nutricionista/responsável técnico permanece justificada, por guardar pertinência direta com o objeto e por atuar como medida concreta de garantia de qualidade, segurança alimentar, rastreabilidade e regular execução contratual.

Timóteo, 02 de março de 2026

  
PAULO ANDRE DE AZEVEDO SOARES  
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO E GESTAO